



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11962.000348/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.646 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SCHULTZ PUPPIM LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -. A não apresentação de "informações em meio digital com leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da SRP" , na forma estabelecida na Portaria INSS/DIREP 42 de 24/06/2003, DOU de 30/06/2003 (exigíveis a partir de 01/07/2003), prevista, posteriormente, pelo MANAD- Manual de Arquivos Digitais, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005 enseja a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso III, que consiste em deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10, a empresa não apresentou as "informações em meio digital com leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da SRP", na forma estabelecida na Portaria INSS/DIREP 42 de 24/06/2003, DOU de 30/06/2003 (exigíveis a partir de 01/07/2003), prevista, posteriormente, pelo MANAD-Manual de Arquivos Digitais, aprovado pela Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005, bem como não apresentou informações relativas à obra de construção civil matrícula CEI 32.480.00955/79., bem como ficou configurada a circunstância agravante prevista no inciso V, do artigo 290, do Regulamento da Previdência Social, por ser o contribuinte reincidente.

Inconformada com a decisão de fls. 109 a 116 que julgou procedente a autuação a empresa recorre à este conselho reiterando os argumentos contidos na impugnação que em síntese foram os seguintes:

Afirma que o Relatório Fiscal da Infração está incorreto ao afirmar que o contribuinte não teria, apresentado as informações solicitadas, pois o mesmo relatório afirma, contraditoriamente, que o contribuinte apresentou de forma deficiente os elementos solicitados no TIAD, sem, no entanto, informar a razão pela qual as informações em meio digital não estariam com o leiaute exigido;

Que não haveria razão para autuação por falta de apresentação de documentos referentes a obra de construção civil matrícula CEI 32.480.00955/79, pois não constou do TIAD a exigência de documentos relativos à nenhuma obra de construção civil;

Sustenta que na própria decisão de primeira instância reconheceu o colegiado julgador em primeira instância que tal fato supostamente infrator não ocorreu, na exata medida em que, do parágrafo 23 do voto do Ilustre Relator, acompanhado pelos demais julgadores, constou que:

"... a alegação de que o auto de infração seria insubsistente por não haver no TIAD solicitação de documentos referentes a obras de construção civil matrícula CEI 32.480.00955/79 não tem repercussão, pois o presente Auto de Infração e a multa correspondente persistem em relação a não prestação de informações de interesse do INSS/SRP/RFB e esclarecimentos necessários à fiscalização, infração esta plenamente caracterizada quando o contribuinte deixou de apresentar as informações em meio digital com o leiaute previsto no MANAD..."

Entende que, se apresentou de forma deficiente (com o que não concorda, pois entende que apresentou tudo o que foi necessário), é porque apresentou, motivo pelo qual não pode ser acusado de infração a legislação sob a alegação de que deixou de apresentar, restando evidente um lapso que macula o lançamento fiscal de forma irremediável, qual seja a ausência de certeza do lançamento fiscal;

Por fim defende que, se as informações em meio digital estavam ou não com o leiaute previsto no manual de arquivos digitais, caberia ao Ilustre Auditor Fiscal informar a razão pela qual tais informações não estariam com tal leiaute, não lhe cabendo, apenas e tão-somente, tecer afirmações vazias de comprovação.

Requer o provimento do recurso, julgando improcedente a autuação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

No presente caso, a autuação foi lavrada por força do contido no art. 32, III da Lei 8212/91, em face da não apresentação das "informações em meio digital com leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da SRP". Trata-se portanto, de descumprimento de obrigação acessória passível de multa nos termos do diploma legal acima mencionado.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização.

Ao contrário do que alega em seu recurso, o Relatório Fiscal da Infração (fl. 10) deixou claro que a recorrente foi intimada a apresentar diversos elementos através do TIAD e os apresentou de forma deficiente, pois não apresentou as "informações em meio digital com leiaute previsto no Manual de Arquivos Digitais da SRP, atual ou em vigor a época de ocorrência dos fatos geradores", ou seja, não apresentou as informações em meio digital.

Ou seja, infração descrita, e pela qual a recorrente foi autuada, consiste na não apresentação das informações em meio digital na forma estabelecida pelo INSS e SRP. Mesmo que alguns elementos solicitados no TIAD tenham sido apresentados, tal fato não supre a falta de apresentação das informações em meio digital.

Ainda que procedesse a afirmação de insubsistência do AI por não haver no TIAD a solicitação de documentos referente à obra de construção civil, a infração está caracterizada quando o contribuinte deixou de apresentar as informações em meio digital com o leiaute previsto no MANAD, ensejando a correta lavratura do Auto de Infração.

Também há que salientar que foram informadas as normas que definiram a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais, e que deveriam ter sido observadas pela recorrente.

Por fim, temos que o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes e a recorrente não comprovou o cumprimento da obrigação acessória que lhe foi imputada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, e Negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa